



PREFEITURA DE UBÁ

SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPERVISÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

URLA – UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo n.º 2020IA000020	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização 14/05/2020	Intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente : Diocese de Leopoldina - Paróquia do Divino Espírito Santo	
CNPJ / CPF: 22.155.162/0041-29	
Endereço Rua Major Tito César, s/n.	
Local Requerido: Rua Vicente Leite	
Responsável Técnico Eduardo Stanziola Júnior – Engenheiro Florestal – CREA-MG 69.076/D Paulo Sergio Neves - Gestor Ambiental - CREA-MG 234241/D Thaná Márcia Barbosa – Engenheira Ambiental – CREA -MG 239060/LP	
Atividade Desenvolvida: Implantação de uma obra, visando a ampliação da capacidade do templo da Paróquia Divino Espírito Santo, localizada no centro urbano de Ubá.	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, **sem supressão de vegetação**, para fins de:

Processo de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana baseado na Deliberação Normativa COPAM Nº 236 de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea 'm' do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e estabelece atividades eventuais e de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente conforme o item IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. O imóvel estaria inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O requerente informa que no local existia um salão nos fundos do templo principal, que foi demolido para que pudesse ser efetivada a ampliação do templo principal, informando que “ 380 metros tiveram que ser demolidos para reforço estrutural, cuja área, em que ocorreu a demolição, já existia desde 1979, tendo toda sua área impermeabilizada, porém com sub-base insuficiente”.

Conforme apresentado no Croqui Locacional Georreferenciado no imóvel pretende-se implantar uma edificação de 380m<sup>2</sup> sobre a mesma base onde anteriormente havia um salão paroquial, que foi demolido para instalação das novas estruturas de sustentação. Essa nova edificação no segundo pavimento, irá se juntar aos 520 m<sup>2</sup> do atual salão que contempla a Igreja. Totalizando assim uma intervenção de 900 m<sup>2</sup>. Para construção da edificação não haverá supressão de vegetação, tendo em vista que a mesma será construída já sobre base impermeabilizada da antiga construção.

O entorno da área conta com sistema viário implantado, vias de circulação pavimentadas, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e limpeza urbana.

## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Cadastro Ambiental Rural;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço;
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção;
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- Planta Topográfica;
- Procuração com cópia de documento de identificação;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF;
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida;
- Requerimento de Intervenção Ambiental;
- Arquivos shapefile e
- Carta de Anuência.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o proprietário do imóvel é a entidade requerente, a **Diocese de Leopoldina - Paróquia do Divino Espírito Santo**, conforme **matrícula 156**, do Livro 3-CA, do Cartório de Registro de Ubá, datada de 15.03.1976, certidão emitida em data de 06.07.2020, que possui área total de 1.534 m<sup>2</sup>, conforme consta da matrícula.

Não foram apresentados os documentos de constituição da entidade, a fim de comprovar a legitimidade de sua representação no processo.

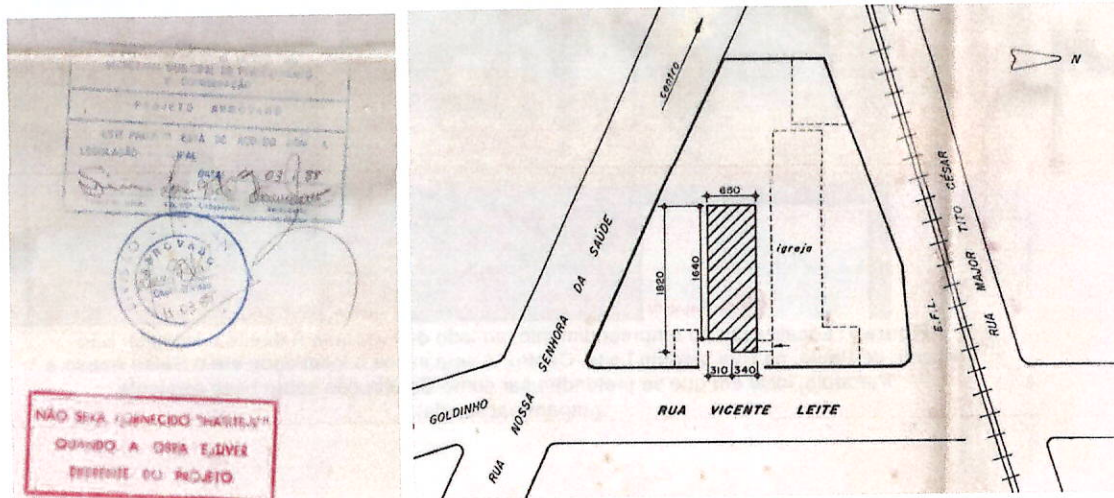
No mais foram apresentados, cumprindo análise formal, cujo conteúdo está sujeito à análise técnica, os seguintes documentos: o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV); a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica deverá detalhar.

Portanto, no que à documentação, é **necessária a apresentação de documentos que comprovem a constituição da entidade e a legitimidade de seus representantes nos autos.**

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme documentos apresentados temos que o objetivo é a construção sobre a mesma base anteriormente existente de uma nova estrutura.

Assim, temos que a entidade possuía um salão de que media 18,20 metros, por 6,50 metros, conforme planta apresentada, aprovado pelo Município em 11.03.1988, onde se verifica:



Com a intenção de efetuar aumento da área do salão da igreja, foi efetivada a demolição parcial do referido salão em destaque em imagem apresentada no PTRF, que se colhe:

antiga construção (caião), seta azul.



**Figura 4:** Foto com maiores detalhes do Salão Anexo ao Templo da Paróquia, Rua Vicente Leite. A construção é anterior a 1979. A linha tracejada mostra o limite entre o Salão e o Templo da Paróquia.

Rua Maestro João Ernesto, 186 - Bairro Industrial - Ubá - MG - CEP: 36502-054  
TELEFONES: (32) 3531-9992 / (32) 8857-0992

5



**Figura 7:** Localização do empreendimento, ao lado da Paróquia. À direita o Hospital São Vicente de Paulo, na Rua Vicente Leite, Centro. A seta indica o local onde era o Salão Anexo à Paróquia, local em que se pretende usar como Construção sobre base existente (impermeabilizada).

As justificativas da intervenção estão muito bem explicitadas nos argumentos constantes do plano de utilização pretendida, razão pela qual as transcrevemos:

*“O empreendimento proposto consiste na reforma do Templo da Paróquia Divino Espírito Santo com aproveitamento de espaço já existente, agregando ambos para otimizar a capacidade de reuniões religiosas com um número maior de pessoas, além de proporcionar melhores condições no atendimento ao ensino religioso e população carente.*

*Para a reforma, todas as das obras acontecerão sobre a mesma base, parte permanecerá apenas com reforma interna (520 m<sup>2</sup>) e parte das obras acontecerão sobre uma área demolida de um salão anexo à Igreja Matriz que existe há mais de 40 anos (380 m<sup>2</sup>).*

*A demolição do salão anexo, ocorreu para o reforço estrutural, motivado pelo tempo em que fora construído, sem previsão de muito esforço estrutural, que agora, visando o suporte do pavimento superior, para maior segurança da obra e, futuramente dos usuários, necessitou-se de reforço, conforme técnica de engenharia civil e obedecendo as normas construtivas mais modernas. A parte superior (pavimento superior) da obra, proporcionará ao Templo em 380 metros quadrados mais de espaço, sem aumento de área de intervenção lateral, apenas um reordenamento do imóvel existente sobre a mesma base, portanto, vertical.*

*A parte inferior (pavimento no térreo) será usada (aliás como era anteriormente) como salão para eventos da Igreja e encontros da comunidade religiosa através das várias pastorais e movimentos.*

- Não haverá acréscimo de área construída, ou seja, antes das obras, todo o conjunto formado pelo templo da Igreja Matriz e o Salão Anexo ocupavam 900 metros quadrados, ou seja, os 380 metros quadrados onde anteriormente funcionava o salão anexo, estão dentro dos 900 metros quadrados.*

- A obra é datada de antes de 1976, portanto antes mesmo do surgimento de legislações que definem sobre atividades como é o caso da Deliberação Normativa COPAM Nº 226 de julho de 2018 que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. A obra foi executada bem antes do Novo Código Florestal LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 que altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

- As obras não causarão nenhum impacto ou dano ambiental relevante, todos podendo ser mitigados.*

- Como medida compensatória a Paróquia irá revegetar uma área de 1.000 m<sup>2</sup> na propriedade do Senhor João Batista da Silva denominada Sítio Lajinha, na localidade Córrego do Emboque, zona rural do município, recompondo a mata ciliar de um curso d'água que também pertence ao Rio Ubá, tal como o Córrego da área de intervenção.*

Apesar da apresentação dos estudos acima identificados, o requerente deixou de atender a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Contudo, a questão a ser enfrentada no presente processo, reside exatamente na fundamentação apresentada, qual seja na agora já revogada Deliberação Normativa COPAM n. 226/2018, como será adiante analisado.

Para construção da edificação não haverá necessidade de supressão de qualquer tipo de vegetação.

Os estudos técnicos apresentados atendem parcialmente às exigências da DN CODEMA nº 02/2020, necessitando de complementação ou esclarecimentos.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando, temos que a documentação é deficiente no ponto já ressaltado acima, quanto a necessidade de que fossem apresentados os estatutos da entidade a fim de comprovar sua regularidade e a legitimidade as pessoas naturais que as representam no presente processo, e ainda, quanto a apresentação dos estudos de demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Contudo, em razão da verificação da inexistência de enquadramento legal normativo, temos que o indeferimento do objeto fica patente, em razão do que não se exigirá informações complementares.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN CODEMA 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contra o ato do indeferimento ao CODEMA.

## 4. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado a intenção da entidade requerente é a construção na mesma base anterior, conforme previsto na já revogada DN COPAM n. 226/2018, que em seu artigo 1º, assim estabelecia:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

O enquadramento técnico havia, tanto assim, que em análise a processo cujo arquivamento fora determinado pelo Estado, através do Instituto Estadual de Florestas, que analisou o mesmo pedido apresentado neste processo, a orientação foi pelo deferimento do pedido, como se colhe:

ANEXO III DO PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000270/19	02/07/2019 10:02:38	NUCLEO VIÇOSA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00341560-1 / PARÓQUIA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO	2.2 CPF/CNPJ: 22.155.162/0041-29		
2.3 Endereço: RUA TV NOSSA SENHARA DA SAUDE SN 0	2.4 Bairro: CENTRO		
2.5 Município: UBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.500-001	
2.8 Telefone(s): (32) 3531-9992	2.9 E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00341560-1 / PARÓQUIA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO	3.2 CPF/CNPJ: 22.155.162/0041-29		
3.3 Endereço: RUA TV NOSSA SENHARA DA SAUDE SN 0	3.4 Bairro: CENTRO		
3.5 Município: UBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.500-001	
3.8 Telefone(s): (32) 3531-9992	3.9 E-mail:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Imóvel	4.2 Área Total (ha): 0,1534		
4.3 Município/Distrito: UBA/Zona Urbana	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 156	Livro: 3CA	Folha: 282	Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 721.400	Datum: SIRGAS 2000	Fuso: 23K
	Y(7): 7.666.400		

e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam"; a qual é de baixo impacto para fins dessa Lei; e, o inciso II do Art. 12 de mesma Lei que considera: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio"; além do mais, está amparado pelo inciso X do Art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 226/18, que dispõe: edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

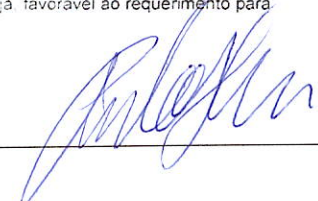
Por fim, considerando, que não acarretará risco de agravamento de processos como erosão, que o empreendimento está localizado em perímetro urbano, não necessitando da inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural); que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção; que as medidas mitigadoras e compensatórias que serão aplicadas para reduzir os possíveis impactos ambientais previstos; portanto, pode-se finalizar o parecer técnico.

#### CONCLUSÃO:

Visto que o requerimento se faz com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos Técnico-ambientais: conclui-se que a área de 0,09 ha. (nove ares) de intervenção em APP não terá supressão de vegetação arbórea nativa; então, não haverá rendimento lenhoso na intervenção ambiental; como também, conclui-se que essa área em questão possui características físicas do meio que justifique a possibilidade para a reforma da Igreja Paróquia Divina Espírito Santo e sua casa paroquial, no município de Ubá/MG.

Desta forma, considerando os Aspectos Técnicos e Ambientais, vigente à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais; fica este Parecer Técnico do Processo nº 05.05.0000.270/19 sugestionado ao deferimento, ou seja, favorável ao requerimento para Intervenção de 0,09 ha. (nove ares) em APP sem supressão da vegetação nativa.

MEDIDAS MITIGADORAS:



Contudo, **atualmente a DN COPAM n. 226/2018 está revogada**, sendo que a previsão anteriormente existente de construção na mesma base não encontrou respaldo na norma atualmente vigente, qual seja, a DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, estabeleceu as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em área de preservação permanente, **não incluindo em suas hipóteses a construção na mesma base.**

Atualmente, segundo a regra normativa da DN 236/2019 somente é possível a construção nova em lotes que tenham sido aprovados anteriormente a 22.07.2008:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

A previsão do inciso IX se adequa, a princípio, na situação atual, mas encontra impedimento na limitação do p. u., pois para edificações implantadas a partir da deliberação, há que se ter “a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado”, como previsto, no artigo 4º, da Lei n. 6.766/79.

Portanto, a DN COPAM n. 236/2019 impede a construção atual dentro da faixa de quinze metros da “**faixa não edificável**”.

Como a solicitação apresentada é exatamente a construção em área de quinze metros do curso d’água, o que é impedido, e **não encontrando previsão e caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, não há porque se dar prosseguimento à análise do presente processo, quanto a avaliação da viabilidade técnica.

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

Em razão do que a equipe técnica da SMAMU, diante da inexistência de previsão normativa para o deferimento do requerimento, entende por determinar o indeferimento preliminar do processo, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.





## 7. Conclusão

Considerando-se a inexistência de enquadramento normativo, nos termos em que requerida a construção sobre a mesma base, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRELIMINAR DO PROCESSO**, Nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 10 de novembro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Denis Alves da Silva	13.409	 Denis Alves da Silva Supervisor de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas MATRÍCULA 13490 PREFEITURA DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima	13.214	 Assinado digitalmente por: MAXIMILIANO FERNANDES LIMA Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : < <a href="http://www.serpro.gov.br/assinador-digital">http://www.serpro.gov.br/assinador-digital</a> >

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

  
Paulo Sérgio Costa de Oliveira  
Supervisor de Licenciamento Ambiental  
MATRÍCULA 10663  
PREFEITURA DE UBÁ